



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

DECE 19/04/14

SEF

08/04/2014

6287/2014

16.13



06964.2014.00006317

EM nº 141/2014

Florianópolis, 4 de abril de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.410 e 3.411 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.410 promove ajustes ao disposto na alínea "a" do inciso XLIV do art. 15 do Anexo 2 de forma a permitir a utilização do crédito presumido correspondente ao valor total da fatura de energia elétrica e de serviços de comunicação relativas ao consumo do Governo do Estado.

3. A Alteração 3.411 insere, no item 1 da alínea "b" do inciso VII do art. 21 do Anexo 2, os códigos NCM correspondentes aos biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, objetivando essencialmente a adequação do dispositivo aos corretos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), mantendo inalterado, contudo, o alcance do benefício.

4. O art. 3º da presente minuta de Decreto revoga o inciso VII e o § 6º, do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento, relativos ao crédito presumido sobre a saída de pneus novos de borracha, tendo em vista que a totalidade dos contribuintes que utilizavam tal benefício migraram para outros regimes especiais de importação de mercadorias para comercialização.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 141/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.410 RICMS – ANEXO 2, , Art. 15, XLIV, alínea “a” Art. 15. XLIV – a) o crédito será utilizado exclusivamente para liquidação de débitos decorrentes da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e serviços de comunicação; e	ALTERAÇÃO 3.410 – A alínea “a” do inciso XLIV do art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15..... XLIV – a) o crédito será utilizado exclusivamente para liquidação da fatura emitida pela requerente decorrente da aquisição, pelo Estado, de energia elétrica e serviços de comunicação; e” (NR)	A Alteração 3.410 promove ajustes ao disposto na alínea “a” do inciso XLIV do art. 15 do Anexo 2 de forma a permitir a utilização do crédito presumido correspondente ao valor total da fatura de energia elétrica e de serviços de comunicação.
ALTERAÇÃO: 3.411 RICMS – ANEXO 2, Art. 21, VII, alínea “b”, item 1 Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no <u>art. 23</u> : (...) VII - nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: (...) b) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos	ALTERAÇÃO 3.411 – O item 1 da alínea “b” do inciso VII do art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21. VII –..... b)	A Alteração 3.411 insere, no item 1 da alínea “b” do inciso VII do art. 21 do Anexo 2, os códigos NCM correspondentes aos biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular, objetivando essencialmente a adequação do dispositivo aos corretos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), mantendo contudo o alcance do benefício aos produtos pré-determinados.

tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), desde que, cumulativamente: 1. sejam classificados na posição 1905.31 da NBM/SH-NCM; 2. não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.	1. sejam classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM; ” (NR)	
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO RICMS – ANEXO 2, Art. 15, VII e § 6º		
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) VII - na saída de pneus novos de borracha classificados na posição 4011 da NBM/SH-NCM, câmaras-de-ar novas de borracha classificadas na posição 4013 da NBM/SH-NCM e protetores novos de borracha classificados no código 4012.90.90 da NBM/SH-NCM, importados do exterior do país, destinados à comercialização, à industrialização ou a prestador de serviço de transporte inscrito no CCICMS neste Estado, promovida por importador ao qual tenha sido concedido o regime especial de que trata o <u>Anexo 3, art. 10</u>, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 6º: a) 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e	Art. 3º Ficam revogados o inciso VII e o § 6º do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	O art. 3º da presente minuta de Decreto revoga o inciso VII e o correspondente § 6º, ambos do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento, tendo em vista que a totalidade dos contribuintes que utilizavam o crédito presumido sobre a saída de pneus novos de borracha migraram para outros regimes especiais de importação de mercadorias para comercialização.

seis centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); c) 42,86% (quarenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). (...) § 6º O crédito presumido previsto no inciso VII será adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao regime de apuração previsto no <u>art. 53</u> do Regulamento, sendo vedada a utilização de qualquer outro crédito fiscal relacionado às mercadorias nele especificadas. (...)		
--	--	--